



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



PROCESSO N°	11431/2016.
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaus
EXERCÍCIO:	2015.
RESPONSÁVEL:	Senhor Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito Municipal.
RELATOR:	Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

PARECER N. 6803/2016 – MP/ELCM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO MUNICIPAL.

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Manaus, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito Municipal, sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Érico Desterro e Silva, prestadas tempestivamente na forma da lei.

A documentação inicialmente encaminhada foi acostada às fls. 2-11455, sendo a instrução realizada pela Comissão das Contas do Prefeito-COMPREF, responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Manaus, e assessoria técnica ao Conselheiro Relator. Posteriormente foram acostados documentos complementares, notificações e justificativas às fls. 11456-13180.

Por ordem do Relator foram emitidas as seguintes notificações:

- NOT. 01/2016 (fl. 11458), endereçada ao Subsecretário de Controle Interno, solicitando justificativas quanto ao dispêndio com folha de pagamento/INSS e Manausprev, e redistribuição de cargos para outras secretarias do Gabinete do Vice-Prefeito, considerando que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



referido cargo não estava sendo ocupado. Após pedido de prorrogação de prazo, deferido pelo Relator, foram encaminhadas justificativas/documentos acostados às fls. 11463-11480;

- NOT. 02/2016 (fl. 11480), reiterada pela NOT. 04/2016 (fl. 11482), endereçada ao Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle, solicitando esclarecimento/correção da informação referente a devedores do tributo IPTU. Posteriormente a pedido de prorrogação de prazo, foram acostadas justificativas/documentos às fls. 11486-11489;

- NOT. 03/2016 (fl. 11539), reiterada pela NOT. 05/2016 (fl. 11540), endereçada ao Procurador Geral do Município, solicitando relação dos 100 (cem) maiores devedores inscritos na Dívida Ativa do Município de Manaus. A documentação foi encaminhada sendo acostada às fls. 11545-11552.

- Ofício n. 22/2016-COMPREF (fls.11554-11566), endereçado ao Exmo. Prefeito Municipal, solicitando justificativas/documentos referente a 37 (trinta e sete) questionamentos essenciais para a análise das Contas. Depois de dois pedidos de prorrogação de prazo, foi encaminhada resposta por meio do Ofício n. 200/GP, acostado às fls. 11573-13181.

A COMPREF emitiu Relatório Analítico juntado às fls. 13182-13372.

Designada¹ como Representante do Ministério Público de Contas na honrosa missão de atuar nas Contas de Manaus, exercício de 2015, recebi os autos para manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação e emissão de parecer sobre as Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao mandamento constitucional inserto no art. 127, caput, da Constituição Estadual, c/c os arts. 23, IV e 24 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAM)², art. 1º, I, e 29 da

¹ Portaria n. 20/2014-MPC

² Art. 23 da LOMAM – Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições

...

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Art. 24 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno de cada Poder e de cada entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



Lei n. 2423/96 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e 233, 224 e 230 do Regimento Interno - Resolução n. 04/2002-TCE/AM, sendo o julgamento reservado ao Poder Legislativo, ou seja, a Câmara Municipal de Manaus, conforme art. 22, V, da LOMAM.

Na apreciação das Contas do Prefeito de Manaus, o TCE reserva o mesmo tratamento dado às Contas do Governador do Estado (art. 230, § 1º do RI-TCE). Portanto, na análise para emissão de Parecer Prévio das Contas de governo, o Prefeito não pode ser responsabilizado pelos atos de gestão praticados por seus agentes subordinados e também não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas da Administração Direta e Indireta, tais como os Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Município, fundos especiais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, os quais deverão ser objeto de apreciação e julgamento em Prestação ou Tomada de Contas, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 2423/96.

Ressalta-se que os Convênios Estaduais e/ou Federais também não serão analisados nestes autos (são apreciados pelo TCE e TCU, respectivamente, conforme origem dos recursos, em julgamento apartado) devendo ser ressalvados do Parecer Prévio deste Tribunal, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição Federal e Estadual.

Dessa forma, a opinião jurídica aqui emitida está baseada na consolidação da receita e despesa gerenciada pelo Executivo Municipal, por meio da análise dos balanços orçamentários, financeiros e patrimonial, e em especial do cumprimento das metas e limites constitucionais e legais, com apoio nos levantamentos e conclusões condensados na minuta do relatório analítico realizado pela COMPREF, e, portanto, afastada a análise da execução da despesa realizada pelos gestores municipais, a serem julgados pela Corte em processos distintos.

Da análise dos autos, destaco os principais achados sob a ótica do *Parquet*:

1. O Plano Plurianual - **PPA/2014/2017** foi aprovado pela Lei nº 1.948 de 19 de dezembro de 2014, publicado na mesma data. A Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO**, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



exercício de 2015, foi aprovada pela Lei nº 1.888, de 03 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, estando compatível com o PPA. O Orçamento Anual - LOA, para o exercício de 2015, compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas despesas foram executadas pelas Unidades Gestoras, sendo aprovado pela Lei nº 1.947 de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data;

2. Foi devidamente cumprido o art. 9º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, sendo as Contas Municipais tempestivamente encaminhadas à Câmara Municipal de Manaus, que remeteu a Corte de Contas para apreciação. Também foi apresentada pelo Prefeito Municipal ao TCE/AM cópia das Contas, em cumprimento ao inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o § 1º do art. 29 da Lei nº 2423/1996, art. 160 da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM e art. 127, § 3º da Constituição do Estado. Estão presentes nos autos a documentação exigida pela Resolução n. 27/2013-TCE;

3. As Contas estão devidamente constituídas do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como dos demais elementos que integram a presente Prestação de Contas, elaborados em obediência aos parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública (Lei n. 4320/64). A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi executada em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais;

4. Foram publicados os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais e seus anexos no Diário Oficial do Município de Manaus, na data de 28/03/2016, conforme estabelece o art. 9º, caput da Lei Complementar nº 06/91. Os balancetes foram encaminhados no prazo estabelecido do inciso II do art. 20 da Lei Complementar n. 06/91;

5. As Contas ficaram à disposição dos contribuintes, em cumprimento ao art. 126, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual do Amazonas. Também foi devidamente comprovado que as Contas foram apresentadas aos Poderes Executivos da União e do Estado, conforme exigência do art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (fls. 81-4);

6. Foi realizado o repasse a Câmara Municipal de Manaus do montante de R\$ 125.949.074,79, em cumprimento ao art. 29-A, inciso IV, da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



7. As Despesas de Capital da Administração Direta e Indireta foram superiores às Receitas de Operações de Crédito, de acordo com o art. 167, III, da CF/88;

8. Foram cumpridos todos os percentuais e montantes referentes aos limites mínimos e máximos constante no Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

8.1) **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**: 25,72% (art. 212 da CF/88);

8.2) **Ações e Serviços Públicos de Saúde**: 22,23% (art. 7º da LC n. 141/2012);

8.3) **Despesas com Pessoal** do Poder Executivo: 42,97% (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/200- Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF); Despesa de Pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) 2,57% (art. 20, III, “a”, da LRF) Despesa com Pessoal Consolidada: 45, 54% (art. 19, III, da LRF);

8.4) **Dívida Consolidada** 30,18% da Receita Corrente Líquida - RCL (art. 30 da LRF); Dívida Consolidada Líquida: 7,14% da RCL);

8.5) **Operações de Crédito**: 2,13% da RCL (art. 55, I, “d” da LRF);

9. Foi aplicado o valor de R\$ 444.666.843,84 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 73,52% dos recursos oriundos do **FUNDEB** com a remuneração dos profissionais do Magistério, ou seja, acima do limite mínimo de 60% determinado pelo art. 22, caput, da Lei nº 11.494/07;

10. Foi encaminhado o Relatório de Controle Interno pela Subsecretaria de Controle Interno – SUBCI/SEMEF, em cumprimento ao que determina o art. 215 da Resolução nº 04, de 23/05/2002-Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado;

11. A análise do **Resultado Disponível da Despesa Orçamentária**, mostra que a despesa executada foi menor que a despesa fixada, evidenciando ocorrência de **economia orçamentária** no valor de **R\$ 642.623.492,39** (fls. 13214);

12. Da análise do **Balanço Financeiro**, verifica-se que está em conformidade com o art. 103, da Lei 4.320/64, sendo **apurado um resultando positivo em 2015**, na ordem de R\$ 287.016.896,98;



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



13. O saldo das disponibilidades financeiras de R\$ 860.711.222,89 indica ser suficiente para honrar os compromissos ainda pendentes de pagamento em Restos a Pagar e demais obrigações na ordem de R\$ 679.369.735,67;

14. A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2015, estimou uma **Receita** de **R\$ 4.485.516.000,00**. A **Receita Arrecadada Líquida** alcançou o montante de **R\$ 3.880.357.699,46**, o que representa uma **arrecadação a menor** na ordem de **R\$ 605.158.300,54**, equivalente a **13,49%** em relação à Receita Prevista, também denominada de **insuficiência de arrecadação** (fls. 13220);

15. Da análise do **Resultado da Execução Orçamentária**, a COMPREF verificou uma situação desfavorável, pois a despesa executada foi maior que a receita arrecadada, resultando em **situação de desequilíbrio orçamentário**, ocorrendo um **déficit** no final do exercício financeiro no valor de **R\$ 67.748.389,51**, porém alcançaram-se valores positivos quando incrementado o crédito de superávit financeiro do exercício anterior no valor de **R\$ 105.213.581,36**, evidenciando, assim, um **superávit** de **R\$ 37.465.191,85** (fls. 13221);

16. Pela análise da COMPREF (fls. 11210-11213) entre os instrumentos de Planejamento do Município constatou ter sido executado, na ótica orçamentário-financeira, 86,00% do Orçamento Autorizado, porém, destaca-se a existência de PROGRAMAS, cujos percentuais de execução são exíguos, quando se considera a relação entre despesa empenhada e a autorizada no exercício 2015, com destaque ao Programa de Integração, mobilidade e desenvolvimento da cidade de Manaus -1122, com mais de 4,6 milhões orçados e não teve despesa autorizada:

Prog	Discriminação	Est. PPA 2015	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago	Disponível	Execução dos Programas
		a	b	c	D	E	F	g = (c-d)	h=(d/c)
1033	Preservação do Patrimônio Material e Imaterial	392.000,00	392.000,00	687.077,22	17.938,93	17.938,93	313,93	669.138,29	2,61%
1043	Programa Parceria Público Privada - PPP/AM	1.080.000,00	1.080.000,00	80.000,00	0	0	0	80.000,00	0,00%
1045	Apoio Habitacional de Interesse Social e Fundiário	70.000,00	70.000,00	976.928,80	880,00	880,00	0	976.048,80	0,09%
1048	Planejamento Urbano	1.095.000,00	1.095.000,00	1.095.000,00	40.799,13	28.572,88	24.702,88	1.054.200,87	3,73%
1055	Gestão da Política Assistencial e Social	1.179.000,00	1.179.000,00	733.380,00	2.380,00	2.380,00	2.380,00	731.000,00	0,32%
1057	Apoio à Indústria e ao Empreendedorismo Local	1.480.000,00	1.480.000,00	341.500,00	0	0	0	341.500,00	0,00%
1070	Programa de Desenvolvimento Urbano e Ambiental	5.959.000,00	5.959.000,00	5.660.991,59	1.776.335,42	1.776.335,42	1.776.335,42	3.884.656,17	31,38%
1073	Captação e Distribuição de Água Potável	430.000,00	430.000,00	0	0	0	0	0	0,00%
1099	Mobilidade Urbana	18.507.000,00	18.507.000,00	7.517.977,96	276.471,64	276.471,64	270.520,14	7.241.506,32	3,68%
1106	Gestão da Qualidade e Transparência	28.000,00	28.000,00	0	0	0	0	0	0,00%
1115	Controle Urbano	1.525.000,00	1.525.000,00	1.275.000,00	98.939,82	47.318,67	12.702,00	1.176.060,18	7,76%
1120	Promoções de Ações de Defesa aos Consumidores	580.000,00	580.000,00	505.277,93	0	0	0	505.277,93	0,00%
1121	Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência	1.040.000,00	1.040.000,00	87.260,00	0	0	0	87.260,00	0,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



	contra Mulher								
1122	Programa de Integração, mobilidade e desenvolvimento da cidade de Manaus	5.254.000,00	4.690.000,00	0	0	0	0	0	0,00%
1123	Manaus - História, Memória e Patrimônio	18.151.000,00	18.151.000,00	5.197.342,50	0	0	0	5.197.342,50	0,00%

Fonte: PPA/2014/2017, LOA e RelExerc05 - AFIM

17. A Dívida Fundada ou Consolidada³ contabilizou o valor de **R\$ 861.133.476,51**, que comparada à contabilizada no exercício anterior de **R\$ 660.903.247,67**, apresentou um acréscimo real de **30,30%** (fls. 13244);

18. Da análise do Relatório de Gestão Fiscal, embora a Dívida Consolidada Líquida tenha obedecido ao limite estabelecido no art. 30 da LRF e Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, observa-se que, no exercício de 2015, **a Dívida Consolidada Bruta cresceu desproporcionalmente à Receita Corrente Líquida**, ascendendo de 9,04% no período de 2013/2014 para 70,72% no período de 2014/2015. Necessário recomendar ao Poder Executivo que apresente soluções quanto à redução da Dívida Consolidada, tendo em vista que **houve um crescimento no endividamento de 70,72% entre o exercício de 2014 e o exercício de 2015** (fls. 13327-8);

19. A Meta de Resultado Nominal fixada no anexo de metas fiscais da LDO, para o exercício de 2015, foi de R\$ 235.000.000,00, sendo alcançado o correspondente a R\$ 2.496.408.671,15. A **Meta do Resultado Primário** fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 foi de R\$ 336.469,00 negativos, tendo sido obtido um Resultado Primário no valor de **R\$ 129.700.156,56**, negativo, acima da meta prevista para o exercício (fls. 13329-13331);

20. Foram realizadas as **audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais**, entretanto, observou-se atraso na realização da audiência referente ao 1º quadrimestre, que ocorreu em 23/6/2015, em descumprimento ao prazo previsto no § 4º do art. 9 da Lei Complementar n. 101/2000 (fl. 14);

21. O Controle Interno é exercido pela Subsecretaria de Controle Interno - SUBCI, instituída pela Lei Delegada Municipal nº 10, de 31 de junho de 2013, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da

³ Compreendida pelos compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços, que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. (§2º, Art. 116, Dec. 93.782/86)



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



Informação e Controle Interno – SEMEF. Destaco que **foi remetido o Relatório do Controle Interno, o Certificado de Auditoria de Controle Interno da Prestação de Contas Anual e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (fls. 1.044-1187), em atendimento às determinações contidas no art. 10, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.** Entretanto, esse modelo adotado pela Prefeitura de Manaus de subordinar o Controle Interno a Secretaria de Finanças contraria as normas de auditoria e o Princípio da segregação de atribuições, já questionado nas contas de 2013 e 2014, figurando entre as ressalvas apontadas pelo *Parquet* e sendo objeto de recomendações inseridas nos Pareceres Prévios emitidos. **Tal modelo permanece vigorando, e embora tenha atendido os aspectos formais, precisa ser alterado, com a criação de um órgão autônomo, independente, com recursos financeiros e de pessoal disponíveis para a efetivação das ações de auditoria, com subordinação direta ao Prefeito, que possa desempenhar por meio de métodos de monitoramento e fiscalização com o objetivo de resguardar a entidade pública através de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos;**

22. Da análise comparativa entre o quadro de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo de Manaus nos exercícios de 2014 (33.320) e 2015 (32.535), nota-se uma redução no número total de servidores em 2,36%. Entretanto, essa diminuição ocorreu em função ao número de servidores efetivos, já que **o número de servidores no Regime de Direito Administrativo - R.D.A., passou de 7.725 em 2014 para 9.045 em 2015, ou seja, uma diferença positiva de 1.320 contratações temporárias, equivalente ao incremento de 17,09%.** Nota-se que **é expressivo o número de servidores precários, pois de um total de 32.535 servidores, 9.045 são R.D.A, representando um percentual de 27,80% da força ativa.** Destaco ainda que a maioria dos órgãos possuem em seus quadros número de servidores sem vínculo e/ou em R.D.A em quantidade majoritária aos estatutários, como Gab.Civil, SEMAD, SEMINF, SEMASDH, SEMTEF, SEMULSP, Gab. Militar, IMPLUB, MANAUSCULT, FDT e SEMJEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



Necessária a imposição de concurso público, em cumprimento ao art. 37, inciso II c/c inciso IX, da Constituição Federal, para a formação de quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico, em especial nos órgãos e entidades onde a contratação temporária está sendo utilizada indevidamente, em que as atividades desempenhadas são permanentes e de trato sucessivo, típicas do cargo público efetivo, e ainda, a solução para a dissolução dos contratos temporários prorrogados ilegalmente;

23. Com relação a **Dívida Ativa**, no exercício de 2015 foi arrecadado o montante de **R\$ 94.771.928,35**, representando um acréscimo real 23,64% em relação ao exercício anterior de 2014 (R\$ 76.648.464,02). Contabilizados todos os recebimentos e mais a inscrição anual, observou-se que houve acréscimo no saldo da Dívida Ativa na ordem de **6,50%**, em relação ao exercício anterior. Apesar de ter ocorrido um acréscimo na recuperação do montante de 2015 em comparação ao exercício de 2014, não há como deixar de observar que a recuperação ainda é ínfima diante do total do crédito inscrito, sendo recuperado menos de 40% do que foi inscrito no exercício, razão pela qual a Administração deve implementar meios para uma arrecadação mais eficiente por via judicial e/ou extrajudicial;

24. Foi constatado no exercício, **RENÚNCIA DE RECEITA**, e conforme apontado pela COMPREF, o assunto requereu a solicitação de justificativas sobre dois aspectos: *“Primeiro, o quadro de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, apesar de seu conteúdo ter sido evidenciado na LDO, não foi anexado, esse, à Lei Orçamentária, conforme art. 5º, I c/c §1º e 2º do art. 4º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); E, em segundo, o valor renunciado foi muito superior ao estimado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois a Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO previu uma estimativa de receita para o exercício de 2015 no valor de R\$ 4.900.000,00 (Quatro milhões e novecentos mil reais). O valor da Renúncia totalizou em R\$ 39.726.357,79 (Trinta e nove milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), ou seja, um aumento de 710,74% em relação ao previsto.*

25. Não foi inserido na Lei Orçamentária Anual o demonstrativo das medidas de compensação de renúncias das receitas, contrariando o art. 14, II da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



Dos Pedidos de informações/justificativas e documentos requisitados:

Em análise preliminar, busquei nos autos a presença de informação acerca da providencia tomada pela Administração Municipal, quanto à restrição (motivo de ressalva) e as recomendações exaradas no Voto do Excelentíssimo Relator das Contas Anuais de 2014, nos autos do Processo n. 1518/2015. Constatei que tal indagação foi objeto do **item “1” do Ofício n. 22/2016-COMPREF**. Em resposta, a Prefeitura de Manaus informou ter emitido a Ordem de Serviço – Os 2016 n. 008, de 1/9/2016, para a realização de uma Auditoria Especial, ainda não concluída. Entretanto, conforme salientou a COMPREF, a abertura do processo de acompanhamento (2016/2987/2988/0089), ocorreu somente em de 16/09/2016 (11573-4 e 11641). Assim, verifico que não foi dado o devido tratamento pela Municipalidade quanto às recomendações exaradas no Parecer Prévio emitido nas Contas de 2014, dentre as quais, inclusive, recomenda que as *“Prestações de Contas do Município de Manaus contenham esclarecimentos objetivos sobre as recomendações feitas em exercícios anteriores para que se possa avaliar o empenho da Administração em sanar as deficiências na gestão passada”*, razão pela qual opino seja objeto de ressalva nas contas.

Quanto aos demais questionamentos da Corte, concordando com a COMPREF, entendo que foram devidamente justificadas as notificações expedidas (n. 1-5/2016) e a maior parte dos itens questionados no Ofício n. 22/2016, devendo ser feitas recomendações quanto aos itens 2, 4, 13, 14, 23, 27-29, 33 e 36, sugeridas no Relatório Analítico. Referente aos itens 3, 9, 10, 11 e 37 do Ofício n. 22/2016, apesar de não constituírem justo motivo para condenar as contas ora examinadas, devem ser apontados como ressalvas.

(Item 3) - Incompatibilidade de valores entre os registros contábeis na conta Bens Móveis, apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 451.181.419,68 (Quatrocentos e cinquenta e um milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) e o Inventário dos Bens Patrimoniais no valor de R\$ 47.066.598,48 (Quarenta e sete milhões, sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito reais), que após o envio dos inventários das unidades gestoras que não tinham sido informados no Balanço Patrimonial, totalizou R\$ 90.323.816,80. Conforme conclusão da COMPREF, o Município de Manaus não efetuou o levantamento patrimonial por meio de inventário físico financeiro periódico e constante, de forma que a informação registrada na contabilidade não condiz com a realidade presente no inventário dos bens móveis permanentes, caracterizando a falta de cuidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



com o bem público e evidenciando situação de descrédito nos controles analíticos e sintéticos e contábeis dos bens patrimoniais. Assim, deve ser objeto de ressalva, com determinação ao Prefeito de providencias para o registro dos bens de caráter permanente de acordo com sua existência física, a fim de eliminar as incompatibilidades com os registros contábeis e informações equivocadas no Balanço Patrimonial, em cumprimento aos arts. 94 e 95 da Lei 4,320/64;

(Itens 9 e 10) – A COMPREF solicitou justificativas para o atual modelo de Controle Interno, conforme a Lei Delegada nº 01, de 31 de Julho de 2013, onde este ficou vinculado a SEMEF, com status de subsecretaria, contrapondo-se aos princípios da independência e da segregação de funções, pois o responsável que assina o parecer do dirigente do controle interno é o mesmo que responde pelas finanças do município. Também solicitou remessa da relação dos órgãos que possuem unidade de controle interno.

Na justificativa remetida, a Prefeitura informou que a extinção da Controladoria Geral de Manaus-CGM foi fruto de decisão política, à época, como medida de reestruturação do poder executivo municipal para reduzir despesas, mas que estão sendo tomadas medidas quanto a elaboração do Projeto de Lei de criação do órgão CGM, conforme previsto na Constituição Federal, com prazo de implantação até 30/06/2017. A COMPREF destacou que pela relação recebida, ainda existem 3 (três) órgãos que não possuem Controle Interno: PGM, SEMEF e SEMMAS, e que a CASA CIVIL, ESBRA, FMH, SEMEX e SEMULSP tiveram o Controle Interno implantado efetivamente somente em 2016, sugerindo ressalva e providencias de implantação da unidade de controle interno nos referidos órgãos, com as quais concordo;

(Item 11) – Não cumprimento da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, que determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações. A deficiência da municipalidade em cumprir as exigências da referida legislação foi objeto da ressalva no Parecer Prévio emitido nas Contas de 2014. A situação não foi diferente no exercício de 2015, e ainda não está completamente resolvida, pois já quase finalizado o primeiro mandato do Prefeito reeleito, ainda há pendencias a serem regularizadas no recém-implantado Portal da Transparência da Prefeitura de Manaus.

Conforme destacou a CONPREF, no exercício de 2015, a Prefeitura atendia apenas uma pequena parcela do que dispõe a legislação referente a Transparência e acesso à informação, e que o novo Portal de Transparência ainda é **deficiente nos seguintes aspectos:**

- Com relação à despesa: apresenta o valor total da despesa, contendo o valor total empenhado, valor liquidado e valor pago, não detalha a despesa por fornecedor, não especifica qual bem foi comprado ou qual serviço foi prestado, quanto foi gasto e quem foi o beneficiário (pessoa física



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



- ou jurídica) do respectivo pagamento. Somente totaliza a despesa. (art. 2 da Lei Complementar n. 131 de 27 de maio de 2009 bem como art. 8 da Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011);*
- Com relação às licitações: não consta o valor das licitações bem como o resultado da licitação. (art. 8, parágrafo 1. Inciso IV da Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011);*
 - Ainda sobre as Licitações: quando é realizada uma consulta e esta resulta em mais de uma página, o arquivo solicitado não gera a informação como um todo, ele somente gera uma informação contendo apenas a primeira página, impossibilitando o armazenamento, a importação e a exportação de dados. (art. 4, inciso II do Decreto Federal n. 7.185 de 27 de maio de 2010);*
 - Com relação a informações sobre dados gerais para o acompanhamento de programa, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, só constam, para a consulta, os programas, ficando ausentes as outras informações (art. 8, parágrafo 1. Inciso V da Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011);*
 - Ausência da remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público (art. 6 inciso VII do Decreto Municipal n. 1.882 de 31 de agosto de 2012);*
 - Ausência de resultados de auditorias realizadas pelos órgãos de controle externo. Embasamento: Art.7, inciso VII, alínea b, do Decreto Municipal n. 1.882 de 31 de agosto de 2012, bem como o Art. 7, inciso VII, alínea b, da Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011.*

Assim, faço total anuência à sugestão da COMPREF de que a restrição seja considerada ressalva nas Contas, com determinação que “o Município de Manaus cumpra no todo com o previsto na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, pois esta está em vigor desde maio de 2009 e, de acordo com o art. 73-B, o prazo para adequação era de 1 (um) ano para os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, ou seja, o prazo para o Município de Manaus era até maio de 2010 e já se passaram 5 (cinco) anos, levando em consideração o exercício de 2015, que é o objeto da Prestação de Contas em análise. E ainda, que o Município de Manaus atenda no todo as seguintes legislações: Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011-Lei de Acesso à Informação, Decreto Federal n. 7.185, de 27 de maio de 2010 e o Decreto Municipal n. 1.882, de 31 de agosto de 2012.”

(Item 37) – Ausência do demonstrativo das Medidas de Compensação de Renúncia de Receitas, na Lei Orçamentária Anual – Lei n. 1947/2014, conforme determina o art. 5º, II, da LRF.

A Prefeitura de Manaus admitiu a não inclusão na LOA-2015, e informou que a informação foi devidamente inserida no projeto de lei da LOA 2017, em cumprimento a LRF (fls. 11633-8). A COMPREF entendeu sanado o questionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



Processo n. 1769/2016 - Acompanhamento da Receita da Prefeitura de Manaus, exercício de 2015

O referido processo está sendo instruído pela Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas - DICREA, nos termos da competência prevista no art. 1º, III, da Lei n. 2423/96, art. 5º, III, da Res. 04/2002-TCE e art. 2º, I, “a” da Res. 10/2013-TCE.

Por decisão do Exmo. Conselheiro Relator os autos não foram encaminhados a COMPREF e seguem tramitação apartada das Contas.

Foi requisitada ao Secretário da SEMEF documentação comprobatória da observância legal da renúncia de receita concedida pelas Leis Municipais n. 459/98, 1628/2011 e 714/2003, além de informações se o Programa Bolsa Universidade está atingindo seu objetivo, em contrapartida aos créditos transacionados (Notificação n. 312/2016).

Transcorrido o prazo sem resposta, a DICREA, por meio da Informação n. 85/2016 (fls. 68-70), sugeriu recomendações a Prefeitura Municipal de Manaus, além de aplicação de multa ao Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário da SEMEF, determinações a DICAD/MA para inclusão no escopo de inspeção/auditoria nas Contas Anuais da SEMEF dos itens não respondidos, e ainda, o apensamento dos autos às Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2015.

Considerando o deferimento pelo Relator de juntada da manifestação encaminhada pela SEMEF, retornaram os autos para análise da DICREA, nos termos do art. 78, II, do Regimento Interno.

Embora os autos ainda permaneçam na DICREA para análise das justificativas prestadas pela SEMEF⁴ e manifestação de mérito, considerando que o objeto tratado é de interesse nas Contas em análise, peço vênha para fazer referência aos principais itens abordados:

1) **A DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGOS FORMAIS**, baseado no levantamento realizado com base no Cadastro Geral de Emprego e Desemprego (CAGED), referente as relação admissões/desligamentos ocorridas no município de Manaus no exercício de 2015, foram negativos na quase totalidade dos setores, cujos valores são

⁴ Verifiquei que NÃO FORAM acostados os ANEXOS mencionados nas justificativas encaminhada pelos Ofício n. 2716/2016-GS/SEMEF, de 29/11/2016 e 2695/2016-GS/SEMEF (fls. 72-83 do processo n. 1769/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



alarmantes, refletindo o alto índice de desemprego na capital amazonense, e na queda da arrecadação de receita ocorrida no exercício;

Embora a SEMEF tenha apresentado justificativas, não restou esclarecido se foram ou estão sendo tomadas e por consequência quais seriam as medidas adotadas pela municipalidade para elevar o nível de emprego em Manaus. Assim diante do quadro de crescimento do desemprego na capital, opino seja determinado a Prefeitura de Manaus, que programe medidas de incremento de ofertas de empregos formais na cidade;

2) **RECEITAS PRÓPRIAS**, a SEMEF informou que está adotando diversas ações para estruturar suas atividades visando o aumento da arrecadação dos tributos municipais, como aperfeiçoamento dos sistemas de arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos fiscais, realização de estudos para recuperação de receitas, etc. A DICREA apontou a ausência de informação quanto a suficiência de pessoal para a implementação das medidas para o aumento da arrecadação;

3) O percentual relativo a **RENÚNCIA DE RECEITA totaliza 4,54% do total arrecadado**. A SEMEF informou a existência de estudo para avaliar os impactos das renúncias concedidas na arrecadação municipal e o impacto que os benefícios fiscais causam em Manaus, alegando que estariam concluídos em dezembro de 2016. Não foram apresentados documentos comprobatórios de que as renúncias realizadas não provocaram impacto no equilíbrio orçamentário-financeiro nos termos exigidos no art. 14 da LRF;

4) **Necessidade de AUMENTO DE ARRECADAÇÃO – ALTERNATIVAS AO PIM**. A SEMEF informou que está em andamento estudos a cargo do setor de Planejamento Fiscal para apontar alternativas de sustentabilidade da arrecadação municipal, entretanto, não comprovou a existência de ações concretas voltadas a estabelecer a diminuição da dependência econômica ao PIM, o qual tem prazo certo de vigência, conforme art. 92-A do ADCT.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas relativas ao exercício financeiro de 2015 do Prefeito do Município de Manaus, esta Representante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



Ministério Público de Contas, em cumprimento ao art. 114, VII, da Lei n. 2423/96, **opina** ao Egrégio Tribunal Pleno:

I - Emita Parecer Prévio FAVORÁVEL à regularidade da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus, Excelentíssimo Senhor Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar n. 101/2000- LRF;

II - Emita Parecer Prévio recomendando à Augusta Câmara Municipal de Manaus que APROVE, a Prestação de Contas da administração do Município de Manaus, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, na forma prevista no artigo art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88; art. 127 da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC nº 15/95; artigo 18, inciso I, da Lei Complementar 06, de 22 de janeiro de 1991; inciso I do artigo 1º e art. 29, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, com as **RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, que seguem;

RESSALVAS:

- a) Ausência de providência efetiva quanto às recomendações exaradas no Parecer Prévio emitido nas Contas de 2014;
- b) O Controle Interno, exercido pela Subsecretaria de Controle Interno - SUBCI, instituída pela Lei Delegada Municipal nº 10, de 31 de junho de 2013, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, contraria as normas de auditoria e o Princípio da Segregação de Atribuições;
- c) Deficiência do Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, em descumprimento da Lei da Transparência – Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009;
- d) Incompatibilidade nos registros contábeis na Conta de Bens Móveis apresentados no Balanço Patrimonial, configurando a falta de cuidado com a coisa pública e descrédito dos controles analíticos e sintéticos dos bens públicos e dos registros contábeis. Necessidade de efetuar levantamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



patrimonial por meio de inventário físico financeiro periódico e constante, em atenção aos arts. 94 e 95 da Lei n. 4320/64;

RECOMENDAÇÕES:

- a) Que o Município de Manaus cumpra no todo com o previsto na Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009. E ainda, que o Município de Manaus atenda na íntegra as seguintes legislações: Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, Decreto Federal n. 7.185 de 27 de maio de 2010 e o Decreto Municipal n. 1.882, de 31 de agosto de 2012, mantendo atualizado o Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, que deve ser compatível com os registros contábeis, mostrando, inclusive, concomitantemente o resultado e as metas aferidas na execução bimestral e quadrimestral das receitas e despesas públicas;
- b) Que na apresentação das Contas Anuais de Governo seja apresentado o Inventário Patrimonial consolidado, com a relação dos bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações, adquiridos até o exercício anterior e os adquiridos no exercício, incluindo todas as unidades gestoras do município;
- c) Que sejam esclarecidos no Balanço consolidado da Prefeitura e de suas unidades gestoras, em Notas Explicativas, os eventuais ajustes relacionados às retenções (consignações), bem como outras operações que impactem significativamente no Balanço Financeiro;
- d) Observância da exatidão e clareza na confecção das Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis;
- e) Que nos exercícios posteriores, no Balanço Patrimonial, o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apresente valores tanto do exercício anterior quanto do exercício atual;
- f) Referente à Caixa e Equivalentes de Caixa, que sejam sanadas as pendências encontradas nos registros da SEMASDH-FMDCA (Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente), UG 370902, que geraram distorção entre o saldo contábil no razão e o registrado nas contas-correntes/contas de aplicação no exercício de 2015;
- g) Sejam apresentados os resultados, com o objetivo de verificar a efetividade do Comitê e do Plano de Ação disposto no Decreto n. 3.181, de 29 de setembro de 2015, tendo em vista que se trata da qualidade da Receita arrecadada do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



- h) Que as renúncias de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias sejam devidamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, com o demonstrativo das medidas de compensação, conforme o art. 14, II, da LRF, de forma a evitar a distorção entre a previsão das renúncias e a execução do orçamento ocorrida no exercício de 2015;
- i) Que apresente soluções quanto à redução da Dívida Consolidada, tendo em vista que houve um crescimento no endividamento de 70,72% entre o exercício de 2014 e o exercício de 2015;
- j) Observância dos prazos previstos no §4º, art. 9º da LRF, para realização das audiências públicas de demonstração e avaliação das Metas Fiscais de cada quadrimestre;
- k) A promoção de concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CF/88, reservando observância ainda ao disposto no art. 37, IX, da CF/88, de modo a formar quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico, reservando à contratação/renovação de contratação temporária as hipóteses previstas em lei e pelo tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- l) Programar meios para uma eficiente arrecadação dos créditos lançados em dívida ativa como forma de aumentar a arrecadação;
- m) Determine a Prefeitura de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF, tome providências para programar medidas visando o incremento de ofertas de emprego formais, por meio de programas e incentivos legalmente estabelecidos, bem como, acompanhe os resultados desses programas, remetendo periodicamente ao TCE/AM o relatório da situação dos empregos formais da capital amazonense e quais medidas estão sendo tomadas para mitigar ou reverter o desemprego apresentado nos últimos quatro exercícios (2012-2015);
- n) Adotar medidas para incrementar a estrutura de TI (Tecnologia da Informação);
- o) Determine a Prefeitura de Manaus, adotar ações planejadas voltadas estabelecer alternativas relevantes ao PIM, de forma a diminuir a dependência do Estado e de seus municípios em relação ao modelo federal de benefícios tributários, o qual tem prazo certo de vigência, conforme o art. 92-A do ADCT;
- p) Alertar que a inobservância das recomendações da Corte de Contas poderão ensejar na irregularidade das Prestações de Contas vindouras, nos termos do §1º do art. 22 da Lei n. 2423/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Procuradoria



III) Sejam acostadas aos autos cópias digitalizadas das principais peças do processo n. 1769/2016 (Relatório da DICREA, notificações emitidas, justificativas e documentos apresentados, manifestação do Parquet), para servirem como peças informativas;

IV) Determine a DICREA que a partir do exercício de 2016, sejam os processos referente aos Relatórios de Acompanhamento de Despesas processados em autos eletrônicos, visando um acompanhamento concomitante pela COMPREF e Ministério Público de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de dezembro de 2016.

Elizângela Lima Costa Marinho
Procuradora de Contas